



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 57/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009715/2022.46

AUTUADO: SANTOS TRANSPORTES LTDA

CGF: N/C CPF: 43.577.290/0001-43

ENDEREÇO: Avenida Abiurana, nº 2433, sala 03 – bairro Mauazinho – Manaus -AM – CEP 69.075-705

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: COSMO CHAVES DOS SANTOS, ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, BRUNO STENIO DA SILVA, BRUNO LEMOS MENDES, VITOR RIBEIRO DE MELO E GILMAR DE ASSIS ANDRADE.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. DIFICULDADE À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 5910/2021, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 10/08/2022 (6094735). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo conduzia o veículo de placa OAM-0971, que transportava as mercadorias adquiridas em e-commerce, totalizando 1.200 (Hum mil e 200 quilos). Porém, o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), de número 1558, série 1, emitido em 08/08/2022, às 11:37h, em nome de Santos Transportes Ltda, apresentava apenas 300,30 kg (trezentos quilos e trezentos gramas) . Os AFTE's solicitaram ao transportador, que apresentasse toda a documentação referente à carga, o que foi atendido parcialmente depois de mais de 12 (doze) horas do início da ação fiscal. Em seguida determinou-se que apresentasse o restante da documentação, sendo, finalmente, apresentada, mais de 24 (vinte e quatro) horas depois do início da fiscalização, ou seja, o transportador dificultou a ação fiscalizadora, promovendo, dessa forma, embaraçamento à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária.

Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

1. DAMDFE nº 1558;
2. Cópia do CRLV (placa OAM-0971);
3. Cópia da CNH (motorista Alex Frazão de Paula)
4. DARE AI 1766/2022.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6142099) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6142168).

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que o autuado conduzia o veículo de placa OAM-0971, no trajeto de Manaus-AM para Boa Vista-RR, que efetuou parada na unidade de fiscalização do Jundiá para realizar o desembaraço da documentação fiscal das mercadorias adquiridas em *e-commerce*. Na execução da ação fiscalizadora, as autoridades fiscais detectaram diferença de peso (900 kg) entre a carga e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais apresentado. Diante de tal fato, efetuaram a conferência da carga e constataram que estavam faltando documentos fiscais para acobertar toda a operação. A equipe fiscalizadora solicitou o restante da documentação, porém, o transportador retardou por mais de 24h (vinte e quatro horas), a apresentação dos documentos fiscais, o que dificultou a ação dos auditores fiscais plantonistas.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda, a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Ao retardar por mais de vinte e quatro horas a apresentação da documentação fiscal na unidade de fiscalização para desembaraço, o autuado promoveu, nitidamente, o embaraçamento do trabalho de fiscalização, pois dificultou a ação fiscalizadora.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. Também não há dúvida quanto à perfeita identificação do autuado, vez que na documentação fiscal acostada consta os seus dados. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1766/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).**

Boa Vista, 31 de julho de 2023.

(assinatura eletrônica)
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 31/07/2023, às 12:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9533379** e o código CRC **847718F6**.
